



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 125/90

Em 17 de agosto de 1990

Autor Ver. Aloisio Calado

EMENTA:

Estabelece em caráter permanente, para o horário de trabalho noturno, a "Bandeira 02", taxis, desta cidade e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

Por ordem do Sr. Presidente

Com. Fiscalizadora

M. Arg. Rêgo

El. da P. P. C.

ba. 02/36.

Visitas ao Dr. Fábri

Dr. Fábri

Em 23/10/90

A Comissão de JUSTIÇA

para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal 28 de 08 de 1990

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 11

de 1990 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 17 de 11

de 1990 em 2ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

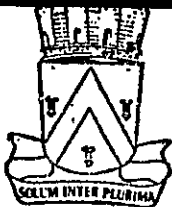
Aprovado em sessão de 18 de 10

de 1990

S.S. Câmara Municipal 13 de 11 de 1990

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 125/90.

DISPÕE SOBRE O USO DA "BANDEIRA 2",
NOS TÁXIS DESTES MUNICÍPIO, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A circulação, no âmbito do Município, por
Táxi nele registrado, mediante tarifa "Bandeira 2", obedecerá aos se-
guintes requisitos:

I - Nos meses de janeiro a novembro, a cobrança da
"Bandeira 2" se fará aos Sábados, Domingos e Feriados em horário inte-
gral. Nos demais dias da semana será cobrada a partir das 22:00 horas,
indo até às 06:00 horas do dia seguinte.

II - No mês de dezembro, a cobrança da "Bandeira 2",
será em horário integral.

III - Aos Sábados, a cobrança com uso da "Bandeira 2"
se dará após às 12:00 horas.

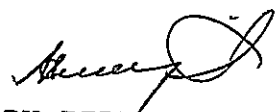
Parágrafo Único - O Poder Executivo, nos períodos
compreendidos entre a vigência do aumento de preço de combustível e a
decretação de nova tarifa, poderá fixar procedimento especial de co-
brança da Bandeira 2.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de decreto, ou-
vindo o Conselho Municipal de Transportes Públicos, regulamentará a
presente Lei, fixará as sanções relativas ao seu descumprimento, bem
como estabelecerá os critérios e meios para fiscalização do que esta -
tui este diploma.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1990.


ARY RIBEIRO
Presidente


IVAM FREIRE DA SILVA
Secretário

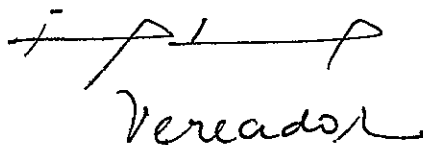

FÉLIX ARAÚJO FILHO
Membro

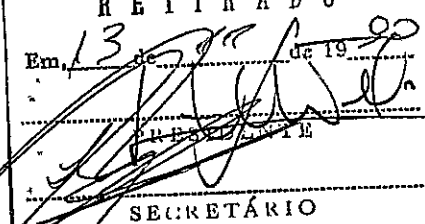
Emenda nº 1 ao Projeto de
Lei nº 125

Acrescentar-se no princípio da
redação do parágrafo único do art. 1º, a
expressão:

"Excepcionalmente,"

S.S. da Casa de Felix Frainço
em 12 de Novembro de 1990.


Vereador

RETIRADO	
Em 13 de	de 1990
	
SECRETÁRIO	

APROVADO POR MAIORIA

Em 13 de 10 de 1970

SECRETARIO

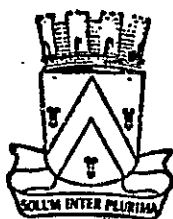
Emenda n.º 02/70

~~Art. 1.º~~ II, Art. 1.º;

As palavras, a cobrança com
uso da palavra é se dará após as
12.00 horas.

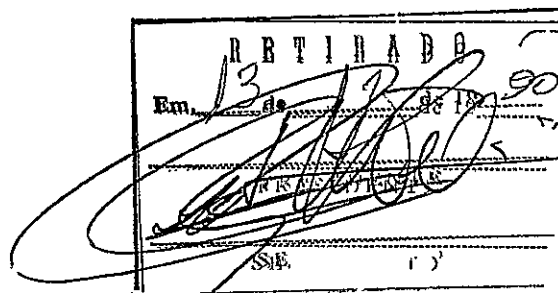
S.S. com. em 17-11-70

Juan Betz
VEREADOR



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

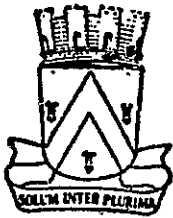
Emenda nº 03 / 90.



Suprima-se o Parágrafo Único do art. 19.

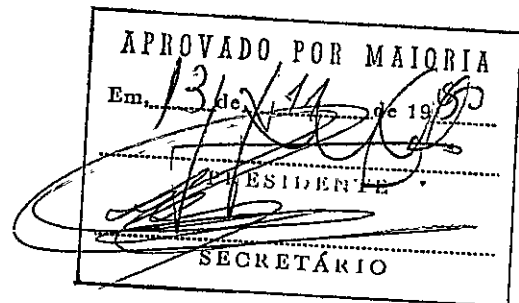
S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa
de Félix Araújo", em 13 de novembro de 1990.


GILBRAN ASFORA
Vereador



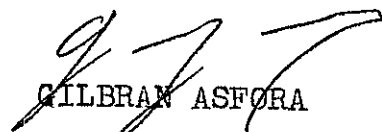
ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Emenda nº 04/90



No art. 1º onde se lê "a partir das 20 horas",
leia-se "a partir das 22 horas".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campi-
na Grande, "Casa de Félix Araújo", em 13 de novembro/90.


GILBRAN ASFORA
Vereador

Emenda n.º 05/90, ao Projeto
de Lei n.º 125/90

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 13.11.1990

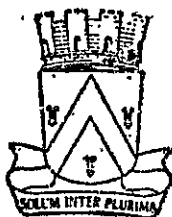

Secretário

O parágrafo único do Art. 1º,
passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - O Poder Execu-
tivo, nos períodos compreendidos entre
a vigência de aumento de preço de
combustível e a decretação de nova
tarifa, poderá fixar procedimento espe-
cial de cobrança da Bandeira².

S.S. da Casa de Leix
Franço, em 13/11/90.

Leix Franço



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 125/90 - SUBSTITUTIVO

DISPÕE SOBRE O USO DA "BANDEIRA 2",
NOS TÁXIS DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A circulação, no âmbito do município, por Táxi nele registrado, mediante tarifa "Bandeira 2", obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Nos meses de janeiro a novembro, a cobrança da "Bandeira 2" se fará aos Sábados, Domingos e Feriados em horário integral. Nos demais dias da semana será cobrada a partir das 20,00 horas, indo até às 06,00 horas do dia seguinte. *Emenda 4*

II - No mês de Dezembro, a cobrança da "Bandeira 2", será em horário integral. *vide = l. 115 - Emenda 2*

Emenda 5 → Parágrafo único: Será permitida a circulação de Táxi com "Bandeira 2", no período compreendido entre a vigência de aumento de preço de combustível e a decretação, pelo Poder Executivo, de nova tarifa, o que implicará na extinção imediata do procedimento especial de cobrança.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de decreto, ouvindo o Conselho Municipal de Transportes Públicos, regulamentará a presente lei, fixará as sanções relativas ao seu descumprimento, bem como estabelecerá os critérios e meios para fiscalização do que estatui este diploma.

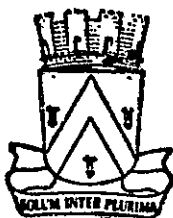
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

S. S. da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 20 de setembro de 1990.


ALOÍSIO CALADO

Vereador.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 125/90 - SUBSTITUTIVO

DISPÕE SOBRE O USO DA "BANDEIRA 2" NOS TÁXIS DESTA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os Táxis que são registrados neste Município, passarão a ter direito de usar a "Bandeira 2":

§ 1º - Nos meses de Janeiro a novembro, a cobrança na "Bandeira 2", far-se-á, nos dias úteis, a partir das 20,00 horas, indo até 6,00 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos sábados e Domingos dos meses de / que se refere o § 1º, a cobrança na faixa da "Bandeira 2", será em horário integral.

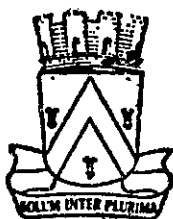
§ 3º - No mês de Dezembro a "Bandeira 2" será cobrada todos os dias, em todos os turnos.

§ 4º - Quando ocorrer aumento dos preços de combustíveis, a cobrança na "Bandeira 2", será em todos os dias e em todos os horários, cessando esse procedimento, após a decretação da nova tarifa de Táxis pelo Poder Público Municipal.

§ 5º - O uso indevido da "Bandeira 2", implicará em infração, a qual, será punida com adoção da "Bandeira 1" forçada ao infrator, por todo um mês; e, na reincidência, aplica-se-a em dobro a punição primeira, bem como persistindo no abuso do ato / infracionário, anular-se-á o direito à cessão e concessão do referido serviço público.

Art. 2º - Através de Decreto, o Prefeito Municipal regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Transporte a função de fiscalizar o sistema urbano de transportes coletivos.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 20 de setembro de 1990.


ALOISIO CALADO

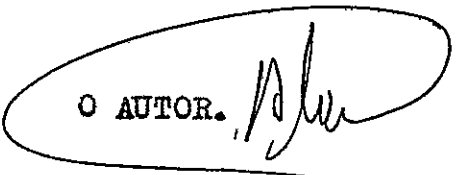
Vereador.

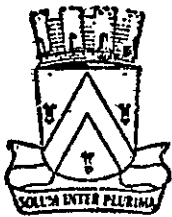
JUSTIFICATIVA:

A permissão permanente para os motoristas de táxis usarem nos horários mencionados a "Bandeira 2", fundamenta-se em dois elementos substanciais que devem ser levados em consideração: 1º - a todos os trabalhadores e trabalhadoras do País, na Constituição de 05 de outubro de 1988, ficou consignado o direito a um acréscimo salarial de 50%, quando da prática do trabalho noturno; e 2º - face a onda de crimes e assaltos que se multiplicam contra todas as pessoas e, particularmente, os motoristas de táxis, não há porque negar uma espécie de seguro-trabalho e seguro-vida a esses dedicados profissionais do volante.

Acreça-se às considerações em defesa da aprovação deste projeto, o fato da aprovação do mesmo ser uma aspiração de toda classe dos motoristas de táxis deste Município.

Esse Projeto de Lei, antes de mais nada, visa alcançar esse justo pleito social.

O AUTOR. 



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA-GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 125/90
AUTOR: Aloisio Calado

Ementa: Estabelece em caráter permanente, para o horário de trabalho noturno, a "Bandeira 02", taxis, desta cidade e dá outras providências.

Relator: Ary Ribeiro

Recebemos em nossa Comissão de Justiça, o Projeto de Lei nº 125/90, de autoria do vr. Aloisio Calado, para que esta Douta Comissão emita o devido parecer.

Visa a presente propositura do ilustre vereador estabelecer em caráter permanente, no horário noturno a "Bandeira 02" para os táxis, desta cidade.

Justifica o autor da proposta que esta permissão concedida aos taxistas irá dar a chance da classe de assegurar seu trabalho e sua vida em casos de assaltos ou mesmo acidentes.

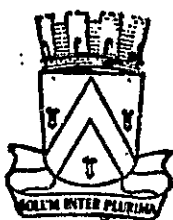
Diante do exposto, e sendo a matéria constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, somos pela sua tramitação, pelo plenário da Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 28 de agosto de 1990.

Félix Araújo Filho
Presidente -

José Luiz Junior
secretário

Ary Ribeiro
membro -relator



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 25790.

ESTABELECE EM CARÁTER PERMANENTE,
PARA O HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO,
A "BANDEIRA 02", TAXIS, DESTA
CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART - 1º - Fica estabelecida a "Bandeira 02", para os táxis desta cidade, durante o horário, permanente, compreendido entre às 19:00 e 6:00 horas do dia seguinte.

ART - 2º - O uso da "Bandeira 02", durante o dia, implica em infração, a qual, será punida com o pagamento de 01 salário mínimo por parte do infrator.

ART - 3º - Para implantação definitiva do direito do uso permanente noturno da "Bandeira 02", celebra-se-á convênio envolvendo a "URBEMA" e 0 Sindicato de Classe dos proprietários e motoristas de táxis.

ART - 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART - 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 07 de agosto de 1990.

ALOISIO CALADO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A permissão permanente para os motoristas de táxis usarem no horário noturno a "Bandeira 02", fundamenta-se em dois elementos substanciais que devem ser levados em consideração. 1º - a todos os trabalhadores e trabalhadoras do País, na Constituição de 05 de outubro de 1988, ficou consignado o direito a um acréscimo salarial de 5%, quando da prática do trabalho noturno; e 2º - face a onda de crime e assaltos que se multiplicam contra todas as pessoas e, particularmente, os motoristas de táxis, não há porque negar uma espécie de seguro-trabalho e seguro vida a esses dedicados profissionais do volante.

Este Projeto de Lei, antes de mais nada, visa alcançar esse justo pleito social.

O AUTOR.